2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08868/23

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência (PBPREV)
Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti
Interessado: Edimilson Gonçalves dos Santos
Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – CONTROLADOR II7 – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00364/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08868/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Edimilson Gonçalves dos Santos, matrícula nº 005.915-3, que ocupava o cargo de Controlador II7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem (DER), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fls. 18 e 19 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 02 de abril de 2024

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08868/23

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Edimilson Gonçalves dos Santos, matrícula nº 005.915-3, que ocupava o cargo de Controlador II7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 74/78, constatando, resumidamente, que:

a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 12.893 dias;

b) o interessado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 74 anos de idade;

c) a divulgação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado – DOE, de 27/10/2023;

d) a fundamentação do ato foi o art. 4º, "caput", II a V, §§ 2º, 3º e 6º, I, da EC nº 103/2019, c/c art. 34-A, "caput", da CE (com redação dada pela ECE nº 47/2020); e

e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Ao final, a Unidade de Instrução concluiu pela **legalidade** do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente **registro**.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

A análise efetivada no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08868/23

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 18 e 19, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Edimilson Gonçalves dos Santos), estando correta a fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e a planilha de cálculo dos proventos elaborada pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:*

a) considere legal o ato de aposentadoria, fls. 18 e 19;
b) conceda-lhe o competente registro;
c) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Abril de 2024 às 14:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2024 às 11:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO